



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.596 - RJ (2005/0176047-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JOSÉ LAGES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95. NÃO ENQUADRAMENTO NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de enquadramento como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceção feita àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial.

2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.596 - RJ (2005/0176047-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ LAGES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ LAGES DE LIMA, contra decisão de fls. 237/241, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95. NÃO ENQUADRAMENTO NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende possível o enquadramento da função de Engenheiro Mecânico e de Petróleo na categoria "Engenharia" dos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como atividade exposta a agentes nocivos, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.596 - RJ (2005/0176047-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ LAGES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece prosperar.

É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de condicionar o enquadramento das atividades, as quais não constem dos róis de profissões dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de caracterização destas como especiais, possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum.

Assim, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado:

Não assiste razão ao recorrente.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de enquadramento como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceção feita àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. O fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no REsp 730905/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/07/2005);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(AgRg no Ag 803513/RJ, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 18/12/2006);

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido. (grifo nosso)

(REsp 413614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/09/2002);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (Resp 639066/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17/11/2005).

Nesse contexto, o Tribunal "a quo", com fundamento nas provas dos autos, deixou consignado, a fls. 166/167, que o autor, a despeito do não enquadramento da atividade de engenheiro mecânico e de petróleo no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não comprovou efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de perícia técnica, ou por outro meio de prova:

O apelante objetiva seja reconhecido como atividade insalubre/perigosa, por presunção legal, o tempo de serviço exercido como Engenheiro Mecânico e de Petróleo, no período de 27/07/79 e enquanto perdurar o exercício dessa profissão.

(...)

No caso dos autos, o Autor sustenta que exerce o Cargo de Engenheiro, na especialidade Engenharia Mecânica e Engenharia de Petróleo, junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, desde 22/07/1979 (doc. de fls. 23/30), ocupação esta que não compõe o rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais, pois não estão inclusas no Decreto nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Desta forma, tendo em vista que a atividade do Segurado não se enquadra no chamado "direito de categoria", não havendo presunção 'juris tantum' de submissão a agentes agressivos, torna-se indispensável a demonstração real de condições insalubres, perigosas ou penosas, de forma habitual e permanente, no trabalho realizado.

(...)

No entanto, o Autor não trouxe aos presentes autos qualquer elemento de convicção útil à sua pretensão. (grifo nosso)

Assim, entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, o que é obstado na via especial, *ex vi* da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0176047-0

**AgRg no
REsp 790596 / RJ**

Números Origem: 200251010118166 200401673208 200402010103510 327980

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LAGES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LAGES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário